



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

## **PARECER JURIDICO**

**Projeto de Lei n.º 1152/2024**

**Origem: Executivo Municipal**

**Assunto: Abertura de Credito Especial ao Orçamento Municipal**

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para abertura de adicional suplementar ao Orçamento Geral do Município de Tapira, Paraná, no valor de **R\$ 3.477,85**.

### **I - RELATORIO:**

O presente parecer tem como objetivo analisar o Projeto de Lei nº 1152/2024 que visa à abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Municipal. O referido projeto foi encaminhado à Câmara Municipal de Tapira, Paraná, para apreciação e votação para proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral do Município de 2024 no valor de **R\$ 3.477,85**.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

2.1. Da Competência e Iniciativa



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art.45, IV da Lei Orgânica Municipal em consonância com o art. 135, V da Constituição Estadual e art. 165,III da Constituição Federal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

### **III. Contexto e Justificativa.**

O projeto visa atender a necessidades específicas da administração municipal, possibilitando o direcionamento de recursos para áreas prioritárias. A justificativa deve ser clara e fundamentada, demonstrando a relevância e a urgência da abertura desse crédito.

### **IV.- Fundamentação Legal**

A abertura de créditos adicionais está prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas sobre orçamento público. Conforme o artigo 41, os créditos adicionais podem ser classificados em:

1. Suplementares: destinados a reforçar dotações orçamentárias já existentes.
2. Especiais: destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

O projeto deve indicar a fonte dos recursos e a finalidade do crédito, conforme exigido pela legislação.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000**

**E mail: cmtapira@yahoo.com.br**

**Fone-Fax (44) 3679 1076**

**CNPJ: 72.540.578/0001-41**

### **IV - DA CONCLUSÃO.**

a) Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei em comento e a possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Recomendamos a aprovação do Projeto de Lei de Iniciativa do Executivo nº 1152/2024, desde que observadas todas as formalidades legais. A abertura desse crédito contribuirá para o adequado funcionamento dos serviços públicos municipais.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 19 de abril de 2024.

  
**JOEL ALBERTO ZARELLI**  
**Procurador Jurídico**